


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.941 DE 17 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a nova redação, a Lei 1.812, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre atendimento aos usuários de agências bancárias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:
Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Modifica o parágrafo único e acrescenta ao § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1º, da Lei 1.812/2002, passando a ter a seguinte redação:

“Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no caput, e prazo máximo:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – Até 20 (vinte) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de conta de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;

III – Até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

S 2º - Para efeito do controle de tempo de atendimento os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

S 3º - As agências bancárias deverão oferecer, no mínimo 15 (quinze) assentos com encosto aos clientes".

Artigo 2º. Modifica o Art. 2º do mesmo diploma legal, tendo a seguinte redação:

“ I - * O atendimento destinados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º. Modifica os incisos II; III e IV do Art. 4º do mesmo diploma legal, tendo a seguinte redação:

“ I - * I -

II - Multa de 100 URT's;

III - Multa de 200 URT's;

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência".

Artigo 4º. Modifica o Parágrafo Único do Art. 5º passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º.

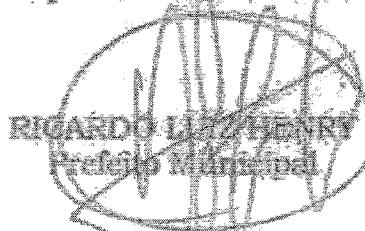
Parágrafo Único - Devendo as denúncias ser encaminhada ao Poder Legislativo, para conhecimento.

Artigo 5º. O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de Maio de 2005.



Avenida Getúlio Vargas nº 1895 - CEP: 79.200.000 Fone/FAX: (065) 223-1381/223-4044 - Rondônia
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso



LEI N° 1.812 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a normatização do atendimento aos clientes (em fila) pelas agências bancárias do município de Cáceres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

Fago saber que a Câmara Municipal de Cáceres, aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de crédito devem colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, ao setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no caput, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

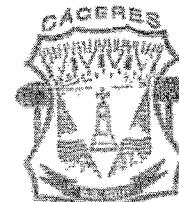
Artigo 2º - O atendimento destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado de modo preferencial e em caixas exclusivos.

Parágrafo Único - As agências bancárias deverão oferecer, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto aos clientes.

Artigo 3º - Na prestação de serviços oriundos da celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 200 (duzentas) UFIR;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - multa de 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR, até a quinta reincidência;

IV - a partir da sexta reincidência, multa de 300 (trezentas) UFIR e inclusão do infrator em cadastro público do Procon-MT, através da sua unidade no município, cadastro este a ser elaborado especificamente para punir a Infringência da presente Lei e divulgar, por todos os meios disponíveis, o descumprimento repetido da legislação.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos compreendidos nesta Lei só sairão do "cadastro público do Procon-MT" mencionado no item IV após o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos artigos antecedentes.

Parágrafo 2º - Não será considerada Infração à Lei, desde que devidamente comprovado a não observância do tempo de espera previsto no Parágrafo 1º, do Art. 1º, decorrer de:

I - Força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II - Greve.

Artigo 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhados ao Procon-MT, através de sua unidade no Município, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e controle.

Artigo 6º - As instituições bancárias, de financiamento e de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 25 de novembro de 2002.

César David Mendes
Presidente


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 243/2018

Referência: Processo nº 2.971/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018

Autor (a): Ver. Elias Pereira - AVANTE

Assinado por: Ver. Elias Pereira - AVANTE

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018, obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Elias Pereira - AVANTE, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe o artigo 1º, ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos durante todo o horário de expediente da respectiva agência bancária.

O artigo 2º prevê que, para os efeitos desta lei, entende-se como setor de caixas eletrônicos o espaço físico dentro da agência bancária destinada a disposição dos caixas eletrônicos.

Em que pese o respeito que nutrimos pelo Excelentíssimo Ver. Elias Pereira – AVANTE, autor do presente projeto de lei, verifica-se que o objeto deste, já encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 1.812/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.941/2005.

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.812/2002, dispõe que:

*“Artigo 1º - Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de crédito **devem colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, ao setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.***

Parágrafo Único – Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no caput, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.”(gf)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.941/2005, alterou parte da Lei Municipal nº 1.812/2002, prevendo a fixação de multa em caso de descumprimento desta, inclusive com a suspensão do alvará de funcionamento, após a 3ª reincidência, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Artigo 3º - Modifica os incisos II; III e IV do Art. 4º do mesmo diploma legal, tendo a seguinte redação:

"I -

II – Multa de 100 URM's;

III – Multa de 200 URG's;

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência".(gf)

Assim, salvo melhor juízo, o que está faltando na verdade, é uma efetiva fiscalização por parte do Poder Público Municipal, através do Procon, que é o órgão responsável pela fiscalização e o cumprimento das normas relacionados ao consumidor.

Ante o exposto, embora a matéria trazida neste projeto de lei, seja constitucional e legal, verificamos que, caso haja sua aprovação por esta Casa de Leis, haverá duplicidade de regulamentação, sendo que as Leis Municipais nº 1.812/2002 e 1.941/2005, são mais abrangentes, razão pela qual, sugerimos o arquivamento do presente projeto de lei.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28/08/2018

Horas 10:18 Sobrº 3345

Ass. Ver. Elias Pereira
Protocolo Interno

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 243/2018

Referência: Processo nº 2.971/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018

Autor (a): Ver. Elias Pereira - AVANTE

Assinado por: Ver. Elias Pereira - AVANTE

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31, de 11 de julho de 2018, obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos e dá outras providências.

Este é o Relatório.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Elias Pereira - AVANTE, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos.

Segundo dispõe o artigo 1º, ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, no mínimo, 01 (um) atendente no setor de caixas eletrônicos para auxílio e orientação na utilização destes caixas eletrônicos durante todo o horário de expediente da respectiva agência bancária.

O artigo 2º prevê que, para os efeitos desta lei, entende-se como setor de caixas eletrônicos o espaço físico dentro da agência bancária destinada a disposição dos caixas eletrônicos.

Em que pese o respeito que nutrimos pelo Excelentíssimo Ver. Elias Pereira – AVANTE, autor do presente projeto de lei, verifica-se que o objeto deste, já encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 1.812/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.941/2005.

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.812/2002, dispõe que:

“Artigo 1º - Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de crédito devem colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, ao setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único – Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no caput, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.”(gf)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.941/2005, alterou parte da Lei Municipal nº 1.812/2002, prevendo a **fixação de multa em caso de descumprimento desta**, inclusive com a suspensão do alvará de funcionamento, após a 3^a reincidência, senão vejamos:

“Artigo 3º - Modifica os incisos II; III e IV do Art. 4º do mesmo diploma legal, tendo a seguinte redação:

“I -

II – Multa de 100 URM’s;

III – Multa de 200 URG’s;

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3^a reincidência”.(gf)

Assim, salvo melhor juízo, o que está faltando na verdade, **é uma efetiva fiscalização por parte do Poder Público Municipal, através do Procon, que é o órgão responsável pela fiscalização e o cumprimento das normas relacionados ao consumidor.**

Ante o exposto, embora a matéria trazida neste projeto de lei, seja constitucional e legal, verificamos que, caso haja sua aprovação por esta Casa de Leis, **haverá duplicidade de regulamentação**, sendo que as Leis Municipais nº 1.812/2002 e 1.941/2005, são mais abrangentes, razão pela qual, sugerimos o **arquivamento** do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pelo arquivamento do Projeto de Lei n° 31, de 11 de julho de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

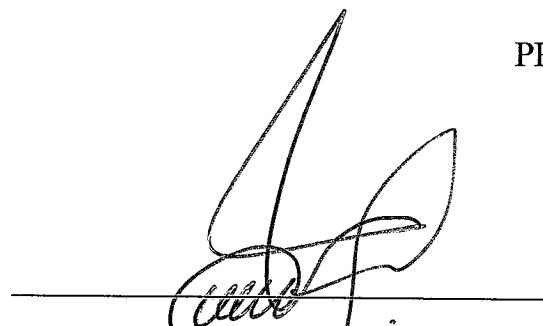
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pelo arquivamento do Projeto de Lei n° 31, de 11 de julho de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

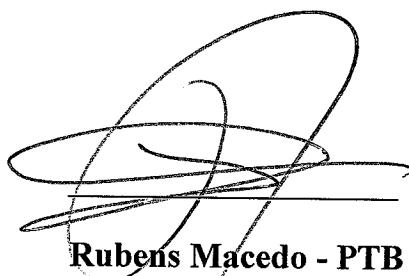
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.


Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres – PSC

RELATOR


Rubens Macedo - PTB

MEMBRO